



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **729920**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Reduto

Responsável: Carlos Henrique Hott, Prefeito à época

Procuradores: Fernanda Maia, OAB/MG 106605, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482, e Sérgio Bassi Gomes

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 06/09/2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas (art. 45, III, da LC nº 102/08), tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$838.006,72, o que representou 14,55% da despesa total fixada, no valor de R\$5.756.242,69, em desacordo com o art. 167, V, da CR/88, e art. 42 da Lei nº 4.320/64, que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. 3) Não obstante a constatação da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, deixa-se de considerar a ocorrência, uma vez que nos presentes autos não há elementos suficientes para comprovar se, nos períodos em que os créditos adicionais foram abertos, existia o excesso de arrecadação, bem como se as despesas que foram efetivamente empenhadas ocorreram por conta dos citados créditos abertos por excesso de arrecadação. 4) Observa-se que a unidade técnica, na análise inicial, deduziu o valor referente ao FUNDEF. Sendo assim, refazendo os cálculos nos presentes autos e considerando a não dedução dos recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo, verifica-se que o repasse financeiro à Câmara Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, uma vez que foi repassado o valor de R\$260.533,92, dentro do limite constitucional de 8% (R\$304.542,50), sobre a arrecadação do Município, no exercício anterior, no valor de R\$3.806.781,25, (R\$3.249.081,76 mais R\$557.699,49, valor do FUNDEF), conforme demonstrativo “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da CR/88”. 5) Decisão unânime.